



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento, referente ao **Pregão Eletrônico nº 021/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 753476**, para **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **contratação de empresa para prestação de serviços de roçada e de limpeza manual de rios, galerias e valas, no município de Joinville**. Aos 05 dia de abril de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, o Pregoeiro Sr. Clarkson Wolf e o Sr. Vitor Machado de Araújo, membro da equipe de apoio, ambos designadas pela Portaria nº 031/2019, das propostas de preços e documentos de habilitação apresentado pela empresa arrematante. **Considerando que, a empresa arrematante foi convocada na sessão pública ocorrida no dia 21 de março de 2019, para apresentar a proposta de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmo encerrou-se em 27 de março de 2019.** o Pregoeiro procede o julgamento: **LOTE 01 – TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA**, no valor total do lote de R\$1.575.793,92. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 25 de março de 2019, documento SEI nº 3417744, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à sua proposta, documento SEI nº 3417755, elencada no item 06 do instrumento convocatório, no lote 01, item 01, o valor total registrado é de R\$762.184,40. Entretanto, o resultado da multiplicação da quantidade licitada e o valor unitário ofertado, corresponde a R\$762.178,32. Consequentemente, o valor total do lote, bem como o valor total descrito por extenso apresentam divergências em razão dos problemas de cálculo apontado. Assim, considerando que o subitem 10.9 do edital estabelece: *"Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário."* Considerando também que, o subitem 10.13 do edital prevê: *"No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação."* Considerando que, o critério de julgamento, bem como a fase de lances ocorreu pelo valor total do lote. Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. (...) 15.Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) . 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das fálhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 – TCU). Deste modo, o Pregoeiro solicitou a retificação da proposta de preço apresentada, com a correção do valor total do item e lote, conseqüentemente, a correção do valor por extenso. Em resposta, na data de 02 de abril de 2019, o arrematante protocolou na Secretaria de Administração e Planejamento, a proposta de preço ajustada, documento SEI nº 3472139. Portanto, por atender as exigências do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 09 do instrumento convocatório, documentos SEI nº 3417768 e 3417783, em relação a Certidão de Acervo Técnico, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, o arrematante apresentou 06 (seis) certidões, onde três deles atendem a finalidade de sua exigência, e as certidões emitidas pelas empresas Perville Engenharia e Empreendimentos SA, com data de 10/05/2018 e Perville Construções e Empreendimentos SA, com data s de 07/08/2015 e 17/03/2015, não

apresentam serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "j" regra a apresentação de "Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, **tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação**, ou seja, serviço de roçada e/ou execução de limpeza manual de rios/galerias/valas para o Lote 1 e Lote 2.". Deste modo, as certidões citadas não atendem a finalidade de sua exigência, não sendo consideradas pelo Pregoeiro. Em relação ao "Atestado de Capacidade Técnica", exigência do subitem 9.2 alínea "k" do edital, a empresa apresentou 07 (sete) atestados, onde três deles atendem a finalidade de sua exigência, e quatro deles, emitidos pelas empresas Perville Engenharia e Empreendimentos SA, com datas de 05/06/2017 e 16/03/2015 e Perville Construções e Empreendimentos SA, com data de 15/07/2018, não apresentam serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação. E o atestado emitido pela empresa Transpetro datada em 12/01/2019, não está registrado no CREA ou outro conselho competente.

Considerando que, o subitem 9.2 alínea "k" regra a apresentação de: "Atestado de capacidade técnica **devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente** comprovando que o proponente **tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação**, ou seja, serviço de roçada e/ou execução de limpeza manual de rios/galerias/valas, para o Lote 1 e Lote 2." Deste modo, os atestados citados não atendem a finalidade de sua exigência, não sendo considerados pelo Pregoeiro. Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante do exposto, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, foi **habilitada e declarada vencedora. LOTE 02 – TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA**, no valor total do lote de R\$1.552.323,96. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 25 de março de 2019, documento SEI nº 3417744, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à sua proposta, documento SEI nº 3417755, elencada no item 06 do instrumento convocatório, no lote 01, item 03, o valor total registrado é de R\$754.831,16. Entretanto, o resultado da multiplicação da quantidade licitada e o valor unitário ofertado, corresponde a R\$754.819,56. Consequentemente, o valor total do lote, bem como o valor total descrito por extenso apresentam divergências em razão dos problemas de cálculo apontado. Assim, considerando que o subitem 10.9 do edital estabelece: "*Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.*". Considerando também que, o subitem 10.13 do edital prevê: "*No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.*". Considerando que, o critério de julgamento, bem como a fase de lances ocorreu pelo valor total do lote. Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. (...) 15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara). 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 – TCU). Deste modo, o Pregoeiro solicitou a retificação da proposta de preço apresentada, com a correção do valor total do item e lote, consequentemente, a correção do valor por extenso. Em resposta, na data de 02 de abril de 2019, o arrematante protocolou na Secretaria de Administração e Planejamento, a proposta de preço ajustada, documento SEI nº 3472139. Portanto, por atender as exigências do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 09 do instrumento convocatório, documentos SEI nº 3417768 e 3417783, em relação a Certidão de Acervo Técnico, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, o arrematante apresentou 06 (seis) certidões, onde três deles atendem a finalidade de sua exigência, e as certidões emitidas pelas empresas Perville Engenharia e Empreendimentos SA, com data

de 10/05/2018 e Perville Construções e Empreendimentos SA, com datas de 07/08/2015 e 17/03/2015, não apresentam serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "j" regra a apresentação de "Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, **tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação**, ou seja, serviço de roçada e/ou execução de limpeza manual de rios/galerias/valas para o Lote 1 e Lote 2.". Deste modo, as certidões citadas não atendem a finalidade de sua exigência, não sendo consideradas pelo Pregoeiro. Em relação ao "Atestado de Capacidade Técnica", exigência do subitem 9.2 alínea "k" do edital, a empresa apresentou 07 (sete) atestados, onde três deles atendem a finalidade de sua exigência, e quatro deles, emitidos pelas empresas Perville Engenharia e Empreendimentos SA, com datas de 05/06/2017 e 16/03/2015 e Perville Construções e Empreendimentos SA, com data de 15/07/2018, não apresentam serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação. E o atestado emitido pela empresa Transpetro datada em 12/01/2019, não está registrado no CREA ou outro conselho competente. Considerando que, o subitem 9.2 alínea "k" regra a apresentação de: "Atestado de capacidade técnica **devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente** comprovando que o proponente **tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação**, ou seja, serviço de roçada e/ou execução de limpeza manual de rios/galerias/valas, para o Lote 1 e Lote 2.". Deste modo, os atestados citados não atendem a finalidade de sua exigência, não sendo considerados pelo Pregoeiro. Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Diante do exposto, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, foi **habilitada e declarada vencedora**. Nada mais sendo constatado foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 05/04/2019, às 08:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 05/04/2019, às 08:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3472839** e o código CRC **3E7909AC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.010262-0

3472839v27
3472839v27